INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº ____, DE __ DE _____ DE 2026

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, passa a vigorar acrescida de Anexo Único, nos termos do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11-A. A existência, na jurisdição estrangeira, de regime de consolidação fiscal, de tributação em grupo, de transparência fiscal ou de mecanismo equivalente não autoriza, por si só, a consolidação da parcela do ajuste do investimento em controlada, direta ou indireta, no exterior, equivalente aos lucros por ela auferidos para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil." (NR)

"Art. 30-A. A pessoa jurídica poderá deduzir, na proporção de sua participação em uma controlada direta ou indireta ou em uma coligada de que trata o art. 19, o imposto sobre a renda pago por essas entidades em razão da sujeição a um regime de tributação mínima doméstica nas jurisdições onde estão localizadas.

§ 1º Tratando-se de regime de tributação mínima doméstica cujo imposto é calculado por meio da consolidação de resultados de mais de uma entidade, a exemplo do que pode ocorrer no caso do tributo de que trata o art. 1º, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, a dedução relativa a cada entidade controlada ou coligada integrante da consolidação tomará como base o valor pago pela entidade, desde que o critério de alocação do imposto consolidado a pagar seja objetivo e esteja previsto na legislação de seu país.

§ 2º Na hipótese de o critério de alocação do imposto consolidado a pagar não atender ao disposto no § 1º, o montante pago para os fins deste artigo deverá ser calculado:

I - proporcionalmente aos lucros contábeis das entidades integrantes da consolidação; ou

II - caso nenhuma das entidades apresente lucro contábil, proporcionalmente aos patrimônios líquidos das entidades integrantes da consolidação.

§ 3º A dedução de que trata o caput só será permitida caso:

I - seja comprovada a sujeição a um regime de tributação mínima doméstica;

II - seja comprovado o efetivo pagamento do imposto no exterior, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado por outra entidade;

III - não haja duplicidade de aproveitamento do mesmo imposto no Brasil; e

IV - sejam observados os demais requisitos e limites previstos na legislação brasileira.

§ 4º Em nenhuma hipótese a pessoa jurídica poderá deduzir imposto pago por controlada direta ou indireta ou por coligada em razão da sujeição a imposto a título de tributação mínima estabelecido por uma das regras previstas no art. 1º, § 2º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024." (NR)

"Art. 30-B. O imposto sobre a renda pago no exterior, incidente sobre as parcelas positivas computadas na determinação do lucro real da controladora no Brasil, poderá ser deduzido do imposto devido no Brasil sobre as referidas parcelas, na proporção da participação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, ainda que recolhido por entidade diversa da controlada direta ou indireta nas hipóteses de consolidação fiscal, de tributação em grupo, de transparência fiscal ou de mecanismo equivalente, desde que:

I - seja comprovada a utilização do regime de consolidação fiscal, de tributação em grupo, de transparência fiscal ou de mecanismo equivalente;

II - seja comprovado o efetivo pagamento do imposto no exterior, ainda que o recolhimento tenha sido efetuado por outra entidade;

III - não haja duplicidade de aproveitamento do mesmo imposto no Brasil; e

IV - sejam observados os demais requisitos e limites previstos na legislação brasileira.

§ 1º Na hipótese em que o imposto sobre a renda for pago no exterior em bases consolidadas, o valor do imposto atribuível a cada controlada direta ou indireta deverá ser determinado com base na proporção entre:

I - o resultado tributável positivo da entidade, apurado segundo as regras da jurisdição estrangeira e incluído na base consolidada; e

II - o somatório dos resultados tributáveis positivos de todas as entidades cujos resultados tenham integrado a base consolidada sujeita à tributação no exterior.

§ 2º O critério de alocação previsto no § 1º aplica-se independentemente de como a legislação tributária estrangeira aloque a responsabilidade pelo pagamento do imposto entre duas ou

mais entidades, de qual entidade esteja obrigada a recolher ou efetivamente tenha recolhido o imposto, ou de contra quem o país estrangeiro poderia proceder a cobrança do débito na hipótese de inadimplemento total ou parcial." (NR)

"Art. 30-C. O contribuinte deverá manter e fornecer à autoridade fiscal, quando solicitado, documentação razoável e confiável que suporte a realização da alocação do imposto pago no exterior conforme critérios previstos nos arts. 30-A e 30-B.

Parágrafo único. A dedução do imposto pago no exterior poderá ser negada pela autoridade fiscal quando o contribuinte não mantiver ou não fornecer a documentação a que se refere o caput." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014.

ANEXO ÚNICO

DA REGRA SIMPLIFICADORA GLOBE DE ALÍQUOTA EFETIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Teste Simplificado

Art. 1º. Na Regra Simplificadora Globe de Alíquota Efetiva - RSGAE o Adicional da CSLL de uma Jurisdição Testada será considerado zero em um Ano Fiscal caso:

I - tenha sido apurada uma Alíquota Efetiva Simplificada igual ou superior a 15% (quinze por cento); ou

II - tenha sido apurado um Prejuízo Simplificado.

§ 1º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, a Alíquota Efetiva Simplificada será o quociente entre os Tributos Simplificados e o Lucro Simplificado.

§ 2º A RSGAE será aplicável à Jurisdição Testada mediante Opção por Um Ano feita pela Entidade Constituinte Declarante.

§ 3º A opção a que se refere o § 2º poderá ser feita para os Anos Fiscais que se iniciarem em ou após 1º de janeiro de 2027.

Seção II
Da Jurisdição Testada

Art. 2º. Serão considerados como localizados em Jurisdições Testadas distintas os seguintes conjuntos de Entidades Constituintes, Estabelecimentos Permanentes, Joint Ventures ou Subsidiárias da Joint Venture de um Grupo de Empresas Multinacional que estejam localizados no Brasil nos termos do Capítulo I, Seção III, desta Instrução Normativa:

I - todas as Entidades Constituintes, exceto as mencionadas nos incisos II a V;

II - os membros de um Subgrupo Minoritariamente Detido;

III - cada Entidade Constituinte Minoritariamente Detida que não seja membro de um Subgrupo Minoritariamente Detido;

IV - cada Entidade de Investimento que seja elegível à RSGAE;

V - cada Entidade Constituinte Apátrida que seja elegível à RSGAE;

VI - os membros de um Subgrupo Joint Venture; ou

VII - cada Joint Venture que não seja membro de um Subgrupo Joint Venture.

§ 1º De forma análoga ao estabelecido no art. 63, § 2º, desta Instrução Normativa, os cálculos para cada conjunto mencionado no caput serão feitos separadamente.

§ 2º Os atributos das Entidades Excluídas, tais como sua renda ou lucro e seus tributos incidentes sobre a renda ou lucro, não serão considerados para fins da RSGAE, exceto:

I - no cálculo do limite de receita anual a que se refere o art. 2º desta Instrução Normativa; e

II - no caso de opção feita nos termos do art. 3º, § 16, desta Instrução Normativa.

§ 3º A Entidade Constituinte Declarante poderá fazer uma Opção por Um Ano para incluir em uma única Jurisdição Testada:

I - as Entidades Constituintes que não sejam Entidades Constituintes Minoritariamente Detidas; e

II - as Entidades de Investimento Nacionais.

§ 4º As Entidades a que se referem o § 3º, incisos I e II, deverão:

I - estar localizadas na mesma jurisdição nos termos do Capítulo I, Seção III, desta Instrução Normativa; e

II - ser elegíveis para a RSGAE.

§ 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, uma Entidade de Investimento ou uma Entidade de Investimento do Setor de Seguros será considerada uma Entidade de Investimento Nacional se:

I - todas as suas Entidades Constituintes Proprietárias estiverem localizadas em sua jurisdição nos termos do Capítulo I, Seção III, desta Instrução Normativa; e

II - nenhuma de suas Entidades Constituintes Proprietárias estiver sujeita às opções previstas no Capítulo VI, Seções IV e V, desta Instrução Normativa.

Seção III
Da fonte das informações

Art. 3º. O Lucro ou Prejuízo Simplificado e os Tributos Simplificados serão apurados com base nas demonstrações financeiras a que se refere o art. 10 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II
DO LUCRO OU PREJUÍZO SIMPLIFICADO

Seção I
Das disposições gerais

Art. 4º. O Lucro ou Prejuízo Simplificado de uma Jurisdição Testada será igual ao Lucro ou Prejuízo antes dos Tributos Incidentes sobre a Renda ou Lucro da Jurisdição (JLAT) ajustado pelos seguintes itens:

I - Ajustes Básicos ao JLAT;

II - Ajustes Setoriais ao JLAT;

III - Ajustes Condicionais ao JLAT; e

IV - Ajustes Opcionais ao JLAT.

Seção II
Do Lucro ou Prejuízo antes dos Tributos Incidentes sobre a Renda ou Lucro da Jurisdição (JLAT)

Art. 5º O Lucro ou Prejuízo antes dos Tributos Incidentes sobre a Renda ou Lucro da Jurisdição (JLAT) será igual ao Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil agregado das Entidades Constituintes da Jurisdição Testada ajustado:

I - pelos Tributos Incidentes sobre a Renda ou Lucro da Jurisdição (JTRL) dessas Entidades Constituintes; e

II - pelos Tributos Abrangidos dessas Entidades Constituintes que foram reconhecidos como despesas antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro na apuração do Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil, e para os quais a opção a que se refere o art. 31 deste Anexo tiver sido feita.

Seção III
Dos Ajustes Básicos ao JLAT

Art. 6º. Os Ajustes Básicos ao JLAT compreenderão:

I - os Dividendos Excluídos;

II - os Ganhos ou Perdas em Participação no Capital Excluídos;

III - a exclusão da despesa decorrente do reconhecimento de um passivo por uma sociedade seguradora que corresponda a um Dividendo Excluído ou Ganhos ou Perdas em Participação no Capital Excluídos, líquido da taxa de administração, referente a um título mantido em nome de um segurado; e

IV - a exclusão de despesas decorrentes de:

a) pagamentos ilegais, inclusive subornos, propinas e comissões ilícitas;

b) multas e penalidades de valores iguais ou superiores a duzentos e cinquenta mil euros.

Seção IV
Dos Ajustes Setoriais ao JLAT

Art. 7º. Os Ajustes Setoriais ao JLAT compreenderão os ajustes do setor financeiro e os ajustes do setor de transporte marítimo internacional, conforme disposto nesta Seção.

Subseção I
Dos ajustes do setor financeiro

Art. 8º. As receitas e as despesas de uma sociedade seguradora referentes a valores cobrados dos segurados por tributos pagos por ela em relação a retornos pagos aos segurados serão excluídas do JLAT, a menos que o Grupo de Empresas Multinacional faça uma Opção por Um Ano para não aplicar esta exclusão.

Art. 9º. Os valores reconhecidos como diminuições do patrimônio líquido atribuíveis a distribuições pagas ou a pagar relativamente ao Capital Adicional de Nível Um ou ao Capital Restrito de Nível Um serão subtraídos do JLAT.

§ 1º Os valores reconhecidos como aumentos do patrimônio líquido atribuíveis a distribuições recebidas ou a receber relativamente ao Capital Adicional de Nível Um ou ao Capital Restrito de Nível Um serão adicionados ao JLAT.

§ 2º Nas situações previstas no caput e no § 1º, eventuais tributos sobre a renda ou lucro correspondentes que tenham sido reconhecidos no patrimônio líquido serão incluídos no cálculo dos Tributos Simplificados.

Subseção II
Dos ajustes do setor de transporte marítimo internacional

Art. 10. Conforme estabelecido no Capítulo II, Seção III, desta Instrução Normativa, os Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional e os Rendimentos de Atividades Auxiliares ao Transporte Marítimo Internacional serão excluídos do JLAT, a menos que o Grupo de Empresas Multinacional faça uma Opção por Cinco Anos para não aplicar esta exclusão nos Anos Fiscais em que o montante agregado dos Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional e dos Rendimentos de Atividades Auxiliares ao Transporte Marítimo Internacional for positivo.

§ 1º A opção a que se refere o caput não será aplicável a qualquer Ano Fiscal em que:

I - o montante agregado dos Rendimentos do Transporte Marítimo Internacional e dos Rendimentos de Atividades Auxiliares ao Transporte Marítimo Internacional for negativo; ou

II - a RSGAE não for aplicável.

§ 2º Na hipótese de a exclusão a que se refere o caput ser feita, quaisquer Tributos Abrangidos associados aos rendimentos mencionados serão excluídos no cálculo dos Tributos Simplificados.

Seção V
Dos Ajustes Condicionais ao JLAT

Art. 11. Os Ajustes Condicionais ao JLAT serão aplicáveis aos Valores Registrados Diretamente no Patrimônio Líquido e às Reorganizações com Transferências de Ativos e Passivos.

Subseção I
Dos ajustes condicionais aos Valores Registrados Diretamente no Patrimônio Líquido

Art. 12. O JLAT não necessitará ser ajustado no caso de Valor Registrado Diretamente no Patrimônio Líquido relativo a uma despesa ou perda.

Art. 13. O JLAT será ajustado no caso de Valor Registrado Diretamente no Patrimônio Líquido relativo a uma receita ou ganho.

§ 1º O ajuste a que se refere o caput será dispensado caso:

I - a receita ou ganho esteja sujeita a tributos incidentes sobre a renda ou lucro a uma alíquota que seja igual ou superior a 15% (quinze por cento); e

II - os respectivos tributos incidentes sobre a renda ou lucro sejam registrados no patrimônio líquido.

§ 2º Caso os tributos incidentes sobre a renda ou lucro a que se refere o § 1º, inciso II, corresponderem a um passivo fiscal diferido, a condição estabelecida no § 1º, inciso II, somente será considerada atendida se o passivo fiscal diferido for um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável.

Art. 14. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se Valores Registrados Diretamente no Patrimônio Líquido:

I - os Ganhos ou Perdas na Avaliação a Valor Justo Incluídos; e

II - os Erros de Períodos Anteriores e Mudanças nos Critérios Contábeis.

Subseção II
Dos ajustes condicionais nas Reorganizações com Transferências de Ativos e Passivos

Art. 15. Regra geral, e de acordo com o Capítulo V, Seções II e III, desta Instrução Normativa, os efeitos das Diferenças Globe/Contabilidade atribuíveis a uma Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos deverão ser excluídos do JLAT e dos JTRL na determinação do Lucro ou Prejuízo Simplificado e dos Tributos Simplificados.

§ 1º Haverá Diferenças Globe/Contabilidade atribuíveis a uma Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos quando ocorrer a situação descrita no art. 18, § 2º, deste Anexo.

§ 2º As exclusões a que se refere o caput não serão feitas caso o Grupo de Empresas Multinacional:

I - aplique o Tratamento Simplificado a Reorganizações conforme o art. 16 deste Anexo; ou

II - faça a opção para considerar valores justos permitidos para fins tributários conforme o art. 17 deste Anexo.

Do Tratamento Simplificado a Reorganizações

Art. 16. O Grupo de Empresas Multinacional poderá aplicar o Tratamento Simplificado a Reorganizações para calcular a Alíquota Efetiva Simplificada desde que todos os ativos (exceto o ágio por rentabilidade futura - goodwill) e passivos adquiridos para os quais seja identificada uma Diferença Globe/Contabilidade na Jurisdição Testada tenham a mesma base fiscal antes e depois da Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos e os correspondentes ativos ou passivos fiscais diferidos tenham sido registrados a uma alíquota igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 1º No Tratamento Simplificado a Reorganizações:

I - o efeito da Diferença Globe/Contabilidade sobre o JLAT na Jurisdição Testada não será excluído;

II - o registro dos ativos e passivos fiscais diferidos atribuíveis à Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos não será incluído no cálculo dos Tributos Simplificados;

III - a reversão dos ativos e passivos fiscais diferidos atribuíveis à Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos, incluindo os passivos fiscais diferidos que não sejam Passivos Fiscais Diferidos Não Recapturáveis, será incluída no cálculo dos Tributos Simplificados; e

IV - qualquer perda decorrente de teste de recuperabilidade ou amortização do ágio por rentabilidade futura (goodwill) que não tenha um passivo fiscal diferido correspondente, ou que tenha um passivo fiscal diferido correspondente registrado a uma alíquota abaixo de 15% (quinze por cento), será adicionada ao JLAT.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, inciso IV, a reversão do passivo fiscal diferido correspondente, se houver, será excluída no cálculo dos Tributos Simplificados.

§ 3º O Tratamento Simplificado a Reorganizações não será aplicável à situação descrita no art. 18, § 2º, deste Anexo, em decorrência de os ativos e passivos não terem a mesma base fiscal antes da aquisição da Participação de Controle e depois da incorporação, fusão ou cisão.

Da opção para considerar valores justos permitidos para fins tributários

Art. 17. Em um ano para o qual a opção pela RSGAE tenha sido feita, o Grupo de Empresas Multinacional poderá fazer a opção prevista no art. 96 desta Instrução Normativa na situação em que a base fiscal dos ativos e passivos tenha sido ajustada ao valor justo em decorrência de um evento desencadeador que tenha ocorrido, de acordo com as regras tributárias locais, no Ano Fiscal corrente.

§ 1º O evento desencadeador a que se refere o caput poderá estar relacionado a uma Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos.

§ 2º Na situação descrita no art. 18, § 2º, deste Anexo, considerar-se-á que o evento desencadeador a que se refere este artigo terá ocorrido na incorporação, fusão ou cisão.

§ 3º Em um ano para o qual a opção pela RSGAE tenha sido feita, o Grupo de Empresas Multinacional também poderá fazer a opção prevista no art. 96 desta Instrução Normativa em relação aos ativos e passivos cuja base fiscal tenha sido ajustada ao valor justo em decorrência de uma Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos cujo evento desencadeador tenha ocorrido em um Ano Fiscal anterior, desde que a opção prevista no art. 96 desta Instrução Normativa não estivesse disponível naquele ano anterior.

§ 4º Quando a opção prevista no art. 96 desta Instrução Normativa for feita com base no § 3º, a Diferença Globe/Contabilidade de cada ativo e passivo será determinada no início do ano da opção e incluída no cálculo do Lucro ou Prejuízo Simplificado de uma das seguintes maneiras:

I - inclusão do valor total no ano da opção; ou

II - inclusão de um montante igual ao valor total dividido por cinco no ano da opção e em cada um dos quatro anos imediatamente subsequentes.

§ 5º A opção prevista no art. 96 desta Instrução Normativa feita com base no § 3º será aplicável a todos os ativos e passivos transferidos na respectiva Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos.

§ 6º Qualquer valor de ganho ou perda alocado a um Ano Fiscal em decorrência do disposto no art. 96, inciso III, alínea “b”, desta Instrução Normativa ou no § 4º, inciso II, deste artigo será incluído no cálculo do:

I - Lucro ou Prejuízo Simplificado daquele Ano Fiscal, caso a RSGAE seja aplicável no Ano Fiscal; ou

II - Lucro ou Prejuízo Globe daquele Ano Fiscal, caso a RSGAE não seja aplicável no Ano Fiscal.

Das definições

Art. 18. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

I - Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos uma transação na qual ativos e passivos são transferidos em conexão com:

a) uma aquisição de Participação de Controle em uma Entidade que não seja a descrita no art. 92 desta Instrução Normativa; ou

b) uma Reorganização Globe; e

II - Diferença Globe/Contabilidade a diferença entre os valores para fins Globe dos ativos e passivos adquiridos em uma Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos e seus valores para fins contábeis atribuíveis à transação, bem como quaisquer ativos e passivos fiscais diferidos correspondentes refletidos nas demonstrações financeiras a que se refere o art. 3º deste Anexo.

§ 1º Os valores para fins Globe a que se refere o caput, inciso II, serão aqueles determinados em conformidade com o Capítulo V, Seções II e III, desta Instrução Normativa.

§ 2º Haverá Diferenças Globe/Contabilidade atribuíveis a uma Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos quando:

I - uma Entidade localizada no Brasil adquire Participação de Controle em outra Entidade também localizada no Brasil e registra ágio por rentabilidade futura (goodwill), mais-valia, menos-valia ou ganho por compra vantajosa; e

II - posteriormente a Entidade investidora absorve o patrimônio da Entidade Investida, ou, inversamente, a Entidade investida absorve o patrimônio da Entidade investidora, em operação de incorporação, fusão ou cisão.

Seção VI
Dos Ajustes Opcionais ao JLAT

Art. 19. Os Ajustes Opcionais ao JLAT compreenderão:

I - os ajustes opcionais dos cálculos do Lucro ou Prejuízo Globe e dos Tributos Abrangidos Ajustados; e

II - as exclusões opcionais nos ajustes do cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe.

Subseção I
Dos ajustes opcionais dos cálculos do Lucro ou Prejuízo Globe e dos Tributos Abrangidos Ajustados

Das opções no cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe aplicáveis ao cálculo do Lucro ou Prejuízo Simplificado

Art. 20. No cálculo do Lucro ou Prejuízo Simplificado o Grupo de Empresas Multinacional poderá fazer as seguintes opções previstas para o cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe no Capítulo II desta Instrução Normativa:

I - opção relativa aos Dividendos Excluídos de que trata o art. 12, § 1º, desta Instrução Normativa;

II - opções relativas aos Ganhos ou Perdas em Participação no Capital Excluídos de que tratam o art. 12, §§ 4º e 6º, desta Instrução Normativa;

III - opção relativa à Dívida Perdoada Excluída de que trata o art. 12, § 11, desta Instrução Normativa;

IV - opção relativa ao pagamento baseado em ações de que trata o art. 13 desta Instrução Normativa;

V - opção relativa à aplicação do princípio da realização na contabilização pelo valor justo ou teste de recuperabilidade de que trata o art. 16 desta Instrução Normativa; e

VI - opção relativa ao ganho na alienação de bem imóvel de que trata o art. 17 desta Instrução Normativa.

§ 1º As opções a que se refere o caput poderão ser feitas em um Ano Fiscal em que a RSGAE for aplicável ou em um Ano Fiscal em que a RSGAE não for aplicável, e as Opções por Cinco Anos continuarão a ser aplicadas nos Anos Fiscais seguintes, independentemente de a RSGAE ser ou não aplicável nesses Anos Fiscais, até que sejam revogadas.

§ 2º A opção a que se refere o inciso VI do caput poderá ser feita em um Ano Fiscal em que a RSGAE for aplicável ou em um Ano Fiscal em que a RSGAE não for aplicável, e caso o Período Coberto inclua um Ano Fiscal anterior em que a RSGAE tenha sido aplicada, o Grupo de Empresas Multinacional adicionará, nos termos do art. 17 desta Instrução Normativa, o ganho líquido atribuível a esse Ano Fiscal anterior ao Lucro ou Prejuízo Simplificado previamente determinado e recalculará a Alíquota Efetiva Simplificada.

§ 3º Se a Alíquota Efetiva Simplificada do Ano Fiscal anterior recalculada conforme o § 2º for:

I - igual ou superior a 15% (quinze por cento), o Ajuste do Adicional da CSLL para aquele Ano Fiscal será considerado zero; ou

II - inferior a 15% (quinze por cento), a Alíquota Efetiva e o Ajuste do Adicional da CSLL, se houver, para aquele Ano Fiscal deverão ser calculados de acordo com os Capítulos II a VIII desta Instrução Normativa.

§ 4º O Ajuste do Adicional da CSLL a que se refere o § 3º, inciso II, não será considerado obrigação de pagamento de Adicional da CSLL em relação a esse Ano Fiscal anterior para fins de aplicação das regras de ingresso e reingresso na RSGAE a que se refere o Capítulo VI, Seção II, deste Anexo.

Dos Cálculos Simplificados para Entidades Constituintes Imateriais

Art. 21. Os Cálculos Simplificados para Entidades Constituintes Imateriais poderão ser utilizados nos cálculos do Lucro ou Prejuízo Simplificado e dos Tributos Simplificados.

§ 1º A opção será uma Opção por Um Ano, e poderá ser feita para algumas ou todas as Entidades Constituintes Imateriais localizadas na Jurisdição Testada.

§ 2º Nos Cálculos Simplificados para Entidades Constituintes Imateriais:

I - o Lucro ou Prejuízo Simplificado de uma Entidade Constituinte Imaterial será igual à receita total apurada de acordo com as regras da DPP estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 28 de dezembro de 2016; e

II - os Tributos Simplificados de uma Entidade Constituinte Imaterial serão iguais às despesas correntes de tributos incidentes sobre a renda ou lucro, apuradas de acordo com as regras da DPP estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 1.681, de 28 de dezembro de 2016.

Subseção II
Das exclusões opcionais nos ajustes do cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe

Art. 22. Os seguintes ajustes do cálculo do Lucro ou Prejuízo Globe serão exigidos no cálculo do Lucro ou Prejuízo Simplificado, exceto se o Grupo de Empresas Multinacional fizer uma Opção por Cinco Anos para não fazer os ajustes:

I - Ganhos ou Perdas Cambiais Assimétricas; e

II - Despesa Não Autorizada com Fundo de Pensão.

Parágrafo único. As Opções por Cinco Anos a que se refere o caput serão feitas em um Ano Fiscal em que a RSGAE for aplicável, e continuarão a ser aplicadas nos Anos Fiscais seguintes, independentemente de a RSGAE ser ou não aplicável nesses Anos Fiscais, até que as opções sejam revogadas.

CAPÍTULO III
DOS TRIBUTOS SIMPLIFICADOS

Seção I
Das disposições gerais

Art. 23. Os Tributos Simplificados de uma Jurisdição Testada serão iguais aos Tributos Incidentes sobre a Renda ou Lucro da Jurisdição (JTRL) ajustados pelos seguintes itens:

I - Ajustes Básicos aos JTRL;

II - Ajuste Simplificado para Tributo Negativo e Ajuste ao Ativo Fiscal Diferido Relativo a Resultado Fiscal Negativo;

III - Ajustes Opcionais aos JTRL;

IV - regras de transição; e

V - ajustes posteriores nos débitos dos Tributos Abrangidos.

Seção II
Dos Tributos Incidentes sobre a Renda ou Lucro da Jurisdição (JTRL)

Art. 24. Os Tributos Incidentes sobre a Renda ou Lucro da Jurisdição (JTRL) serão iguais às despesas tributárias correntes e diferidas agregadas das Entidades Constituintes da Jurisdição Testada.

Parágrafo único. As despesas tributárias a que se refere o caput serão as relativas aos tributos incidentes sobre a renda ou lucro incluídas no cálculo do Lucro ou Prejuízo Líquido Contábil.

Seção III
Dos Ajustes Básicos aos JTRL

Subseção I
Dos ajustes decorrentes de políticas adotadas pelas Regras Globe

Art. 25. Na apuração dos Tributos Simplificados os JTRL serão:

I - reduzidos pela despesa tributária corrente ou diferida atribuível a tributo que não seja Tributo Abrangido de acordo com o art. 46 desta Instrução Normativa; e

II - ajustados pelos reembolsos e créditos fiscais a que se referem o art. 41, incisos II e III, desta Instrução Normativa.

Subseção II
Dos ajustes que mantém a correlação entre os Tributos Simplificados e o Lucro ou Prejuízo Simplificado

Art. 26. Na apuração dos Tributos Simplificados os JTRL serão reduzidos pela despesa tributária corrente ou diferida relativa a itens não incluídos no cálculo do Lucro ou Prejuízo Simplificado, de forma semelhante ao estabelecido no art. 41, inciso I, e no art. 49, § 1º, inciso I, desta Instrução Normativa.

Subseção III
Dos ajustes relativos a tratamentos fiscais incertos e tributos não exigíveis de imediato

Art. 27. Na apuração dos Tributos Simplificados os JTRL serão:

I - ajustados pela despesa tributária ou pagamento relativos a um tratamento fiscal incerto, de forma semelhante ao estabelecido no art. 41, inciso IV, e no art. 40, inciso III, desta Instrução Normativa;

II - reduzidos pela despesa tributária corrente sem expectativa de que o pagamento seja efetuado no prazo de três anos, contado a partir do último dia do Ano Fiscal, de forma semelhante ao estabelecido no art. 41, inciso V, desta Instrução Normativa; e

III - ajustados pela Despesa Tributária Diferida Não Autorizada reconhecida ou paga, de forma semelhante ao estabelecido no art. 49, § 1º, inciso II, e no do art. 50, inciso I, desta Instrução Normativa.

Subseção IV
Dos ajustes específicos aos tributos diferidos

Art. 28. Na apuração dos Tributos Simplificados os tributos diferidos incluídos nos JTRL estarão sujeitos aos seguintes ajustes:

I - recálculo das despesas tributárias diferidas à alíquota de 15% (quinze por cento), na hipótese de terem sido determinadas com base em alíquota maior;

II - dedução pelo valor que teria reduzido as despesas tributárias diferidas em razão do reconhecimento de um ativo fiscal diferido relativo a resultado fiscal negativo apurado no ano corrente, na hipótese em que o ativo fiscal diferido não tenha sido reconhecido em decorrência de os critérios contábeis para reconhecimento não terem sido verificados, de forma semelhante ao estabelecido no art. 50, inciso III e parágrafo único, desta Instrução Normativa;

III - exclusão referente ao impacto de uma remensuração ou de um ajuste decorrente do reconhecimento contábil de um ativo fiscal diferido relativo a resultados fiscais negativos, de forma semelhante ao estabelecido no art. 49, § 1º, inciso III, desta Instrução Normativa;

IV - exclusão do valor da despesa tributária diferida decorrente de uma remensuração referente a uma alteração na alíquota do tributo incidente sobre a renda ou lucro doméstico, de forma semelhante ao estabelecido no art. 49, § 1º, inciso IV, desta Instrução Normativa;

V - exclusão do valor da despesa tributária diferida relativa à geração e ao uso de créditos tributários, de forma semelhante ao estabelecido no art. 49, § 1º, inciso V, desta Instrução Normativa; e

VI - exclusão de despesa tributária diferida relativa a passivo fiscal diferido que não seja um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável.

§ 1º O recálculo das despesas tributárias diferidas a que se refere o caput, inciso I, será feito pelo produto entre:

I - o valor total das despesas tributárias diferidas, incluindo o registro e a reversão de ativos e passivos fiscais diferidos considerados no cálculo dos Tributos Simplificados da Jurisdição Testada no Ano Fiscal; e

II - o quociente entre:

a) 15% (quinze por cento); e

b) a alíquota do tributo incidente sobre a renda ou lucro utilizada no reconhecimento dos tributos diferidos nas demonstrações financeiras a que se refere o art. 3º deste Anexo.

§ 2º Em decorrência do disposto no caput, inciso VI, a regra de recaptura de passivo fiscal diferido não revertido de que trata o Capítulo III, Seção IV, Subseção III, desta Instrução Normativa não será, regra geral, aplicável à RSGAE.

§ 3º O disposto no caput, inciso VI, não será aplicável caso a despesa tributária diferida decorra da reversão de um passivo fiscal diferido:

I - atribuível a uma Reorganização com Transferências de Ativos e Passivos e o Grupo de Empresas Multinacional aplique o Tratamento Simplificado a Reorganizações a que se refere o art. 16 deste Anexo; ou

II - que tenha sido considerado no cálculo da Alíquota Efetiva em um Ano Fiscal anterior conforme o Capítulo III, Seção IV, desta Instrução Normativa.

§ 4º O passivo fiscal diferido a que se refere:

I - o § 3º, inciso I:

a) não estará sujeito à regra de recaptura de que trata o Capítulo III, Seção IV, Subseção III, desta Instrução Normativa; e

b) será incluído no cálculo dos Tributos Simplificados quando de sua reversão; e

II - o § 3º, inciso II:

a) estará sujeito à regra de recaptura de que trata o Capítulo III, Seção IV, Subseção III, desta Instrução Normativa; e

b) será incluído no cálculo dos Tributos Simplificados quando de sua recaptura ou reversão.

§ 5º Caso o Grupo de Empresas Multinacional tenha feito a opção por aplicar o Ajuste Alternativo para Compensar Prejuízos Globe a que se refere o Capítulo III, Seção V, desta Instrução Normativa, todas as despesas tributárias diferidas serão excluídas no cálculo dos Tributos Simplificados, e o Ajuste Alternativo para Compensar Prejuízos GLOBE poderá ser utilizado no cálculo dos Tributos Simplificados de forma semelhante ao estabelecido no art. 56 desta Instrução Normativa.

Seção IV
Do Ajuste Simplificado para Tributo Negativo e Ajuste ao Ativo Fiscal Diferido Relativo a Resultado Fiscal Negativo

Subseção I
Do Ajuste Simplificado para Tributo Negativo

Art. 29. Caso seja apurado Prejuízo Simplificado na Jurisdição Testada em determinado Ano Fiscal, e caso os Tributos Simplificados sejam negativos e menores que 15% (quinze por cento) do Prejuízo Simplificado, será estabelecido um Ajuste Simplificado para Tributo Negativo pela diferença entre os Tributos Simplificados e 15% (quinze por cento) do Prejuízo Simplificado.

§ 1º O Ajuste Simplificado para Tributo Negativo será transportado para os Anos Fiscais subsequentes e considerado nos cálculos dos Tributos Simplificados, ou dos Tributos Abrangidos Ajustados em Anos Fiscais em que a RSGAE não for aplicável, de forma semelhante ao estabelecido para o Tributo Negativo em Excesso no art. 44 desta Instrução Normativa.

§ 2º Caso haja, no início de um Ano Fiscal, saldo remanescente de Tributo Negativo em Excesso estabelecido em Ano Fiscal anterior conforme o art. 44 desta Instrução Normativa, tal Tributo Negativo em Excesso será considerado no cálculo dos Tributos Simplificados de forma semelhante ao estabelecido para o cálculo dos Tributos Abrangidos Ajustados.

Subseção II
Do Ajuste ao Ativo Fiscal Diferido Relativo a Resultado Fiscal Negativo

Art. 30. Alternativamente ao disposto no art. 29 deste Anexo, o Grupo de Empresas Multinacional poderá optar por estabelecer um Ajuste ao Ativo Fiscal Diferido Relativo a Resultado Fiscal Negativo durante o Período de Transição, que compreenderá o período de cinco anos consecutivos iniciados no Ano de Transição do Adicional da CSLL, e

utilizá-lo nos Anos Fiscais subsequentes ao seu estabelecimento para reduzir valores revertidos de ativos fiscais diferidos relativos a resultados fiscais negativos.

§ 1º A opção a que se refere o caput será aplicável somente a Ano Fiscal do Período de Transição em que tenham sido apurados resultado fiscal negativo, Prejuízo Simplificado e Tributos Negativos Líquidos, e desde que no Período de Transição tenham sido apurados resultado fiscal negativo, Prejuízo Simplificado e Tributos Negativos Líquidos em cada Ano Fiscal anterior ao referido Ano Fiscal.

§ 2º Em decorrência do disposto no § 1º, a opção a que se refere o caput não poderá ser feita após um Ano Fiscal do Período de Transição em que tenha sido apurado resultado fiscal positivo, Lucro Simplificado ou um valor positivo de Tributos Simplificados.

§ 3º O Ajuste ao Ativo Fiscal Diferido Relativo a Resultado Fiscal Negativo será igual à soma:

I - da parcela do ativo fiscal diferido relativo a resultado fiscal negativo do ano corrente que corresponda a diferenças permanentes, tais como as decorrentes de deduções majoradas ou isenções da renda ou do lucro, refletida nos JTRL, e recalculada à alíquota de 15% (quinze por cento); com

II - os passivos fiscais diferidos reconhecidos no ano corrente relativos ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) e a outros ativos intangíveis com vida útil indefinida, recalculados à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 4º O ativo fiscal diferido relativo a resultado fiscal negativo do ano corrente a que se refere o inciso I do § 3º não considerará o impacto de eventuais remensurações ou ajustes decorrentes de reconhecimentos contábeis de ativos fiscais diferidos relativos a resultados fiscais negativos de anos anteriores.

§ 5º Serão apurados Tributos Negativos Líquidos em um Ano Fiscal caso os JTRL da Jurisdição Testada, ajustados por eventuais remensurações ou ajustes decorrentes de reconhecimentos contábeis de ativos fiscais diferidos relativos a resultados fiscais negativos de anos anteriores, forem iguais a zero ou negativos.

§ 6º O Ajuste ao Ativo Fiscal Diferido Relativo a Resultado Fiscal Negativo será transportado para os Anos Fiscais subsequentes e reduzirá, até o limite de zero, o valor revertido de ativo fiscal diferido relativo a resultado fiscal negativo a ser considerado nos cálculos dos Tributos Simplificados, ou dos Tributos Abrangidos Ajustados em Anos Fiscais em que a RSGAE não for aplicável.

§ 7º O Ajuste ao Ativo Fiscal Diferido Relativo a Resultado Fiscal Negativo será reduzido, ao final de cada Ano Fiscal, pelo montante usado no Ano Fiscal conforme estabelecido no § 6º, e o saldo remanescente será transportado para os Anos Fiscais subsequentes.

Seção V
Dos Ajustes Opcionais aos JTRL

Subseção I
Dos Tributos Abrangidos não incluídos nos tributos incidentes sobre a renda ou lucro

Art. 31. O Grupo de Empresas Multinacional poderá fazer uma Opção por Um Ano para incluir nos Tributos Simplificados os Tributos Abrangidos reconhecidos como despesas antes dos tributos incidentes sobre a renda ou lucro nas demonstrações

financeiras, de forma semelhante ao estabelecido no art. 40, inciso I, desta Instrução Normativa.

Subseção II
Dos Tributos Abrangidos relacionados a Valor Registrado Diretamente no Patrimônio Líquido

Art. 32. O Grupo de Empresas Multinacional poderá fazer uma Opção por Um Ano para incluir nos Tributos Simplificados os Tributos Abrangidos relacionados a um Valor Registrado Diretamente no Patrimônio Líquido que tenha sido incluído no Lucro ou Prejuízo Simplificado nos termos do Capítulo II, Seção V, Subseção I, deste Anexo.

Subseção III
Dos Créditos de Tributos Reembolsáveis Qualificados registrados como redução dos JTRL

Art. 33. O Grupo de Empresas Multinacional poderá fazer uma Opção por Um Ano para incluir nos Tributos Simplificados e no Lucro ou Prejuízo Simplificado o valor de créditos fiscais que:

I - sejam Créditos de Tributos Reembolsáveis Qualificados;

II - tenham sido registrados como redução dos JTRL; e

III - tenham sido originados:

a) no Ano Fiscal da opção; ou

b) em um Ano Fiscal anterior, mas não tenham sido totalmente utilizados até o Ano Fiscal da opção.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, inciso III, alínea "b":

I - o valor do crédito ainda não utilizado até o Ano Fiscal da opção será incluído no Lucro ou Prejuízo Simplificado do Ano Fiscal da opção;

II - os valores dos créditos utilizados no Ano Fiscal da opção e em Anos Fiscais posteriores serão incluídos nos Tributos Simplificados de cada um dos respectivos Anos Fiscais; e

III - a opção continuará a ser aplicada até que o crédito seja totalmente utilizado.

Subseção IV
Da opção pela RSGIF

Art. 34. A opção pela RSGIF, de que trata o Capítulo VII, Seção IV, desta Instrução Normativa, poderá ser feita no âmbito da RSGAE, e o Lucro ou Prejuízo Simplificado e os Tributos Simplificados na RSGAE poderão ser ajustados de forma semelhante ao estabelecido para o Lucro ou Prejuízo GLOBE e os Tributos Abrangidos Ajustados na RSGIF.

Subseção V
Da opção por aplicar o Ajuste Alternativo para Compensar Prejuízos Globe

Art. 35. A opção por aplicar o Ajuste Alternativo para Compensar Prejuízos Globe, de que trata o Capítulo III, Seção V, desta Instrução Normativa, poderá ser feita no âmbito da RSGAE.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser efetuada na primeira vez em que forem prestadas as informações a que se refere o art. 153 desta Instrução Normativa do Grupo de Empresas Multinacional, que incluam a jurisdição para a qual a opção esteja sendo efetuada.

§ 2º Caso a opção de que trata o caput seja feita, o Grupo de Empresas Multinacional deverá continuar a aplicá-la em todos os Anos Fiscais seguintes, independentemente de a RSGAE ser ou não aplicável nesses Anos Fiscais.

Seção VI
Das regras de transição

Art. 36. As regras de transição a que se refere o Capítulo VIII, Seção I, desta Instrução Normativa, relativas a ativos e passivos fiscais diferidos e transferências de ativos na transição, aplicam-se à determinação dos Tributos Simplificados e do Lucro ou Prejuízo Simplificado de forma semelhante às regras estabelecidas para a determinação dos Tributos Abrangidos Ajustados e do Lucro ou Prejuízo GLOBE.

§ 1º O Ano de Transição do Adicional da CSLL para uma Jurisdição Testada será o primeiro Ano Fiscal em que o Grupo de Empresas Multinacional vier a se enquadrar no escopo das regras estabelecidas nesta Instrução Normativa em relação a essa Jurisdição Testada e, diferentemente da RSGT, a opção pela RSGAE não postergará o ano de transição.

§ 2º A reversão de um passivo fiscal diferido será excluída no cálculo dos Tributos Simplificados caso o passivo fiscal diferido:

I - tenha sido levado em consideração em decorrência da aplicação das regras de transição a que se refere o Capítulo VIII, Seção I, Subseção I, desta Instrução Normativa; e

II - não seja um Passivo Fiscal Diferido Não Recapturável.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicável no caso de reversão de passivo fiscal diferido que tenha sido considerado no cálculo da Alíquota Efetiva em um Ano Fiscal anterior conforme o Capítulo III, Seção IV, desta Instrução Normativa.

§ 4º De forma semelhante ao estabelecido no art. 149, § 8º, desta Instrução Normativa, o disposto no Capítulo VIII, Seção I, Subseção II, desta Instrução Normativa não será aplicado na hipótese de a Entidade Constituinte alienante estar localizada em uma Jurisdição Testada que aplique a RSGAE no Ano Fiscal em que a transação tiver ocorrido.

Seção VII
Dos ajustes posteriores nos débitos dos Tributos Abrangidos

Art. 37. Um ajuste (aumento ou redução) nos débitos dos Tributos Abrangidos ou no lucro de um Ano Fiscal anterior (ano da transação) será incluído nos Tributos Simplificados ou no Lucro ou Prejuízo Simplificado do Ano Fiscal em que for refletido nas demonstrações financeiras (ano da contabilização), podendo ser desconsiderado na hipótese prevista no § 3º.

§ 1º Se um ajuste nos débitos dos Tributos Abrangidos ou no lucro ocorrer nos 12 meses seguintes ao término do ano da transação, o Grupo de Empresas Multinacional poderá fazer uma Opção por Cinco Anos para inclui-lo nos Tributos Simplificados ou no Lucro ou Prejuízo Simplificado do próprio ano da transação.

§ 2º A opção a que se refere o § 1º:

I - será aplicável aos ajustes realizados em todas as jurisdições nas quais o Grupo de Empresas Multinacional opera;

II - não será aplicável aos ajustes relacionados a ajustes de preços de transferência, e poderá ser feita independentemente da opção relativa a ajustes de preços de transferência prevista no art. 40 deste Anexo; e

III - será aplicável a partir do Ano Fiscal seguinte, ou seja:

a) no Ano Fiscal em que a opção for feita, o ajuste contabilizado no ano será incluído nos Tributos Simplificados ou no Lucro ou Prejuízo Simplificado do ano da opção; e

b) no Ano Fiscal em que a opção for revogada, o ajuste contabilizado no ano será incluído nos Tributos Simplificados ou no Lucro ou Prejuízo Simplificado do ano da transação em virtude da referida opção, não sendo incluído nos Tributos Simplificados ou no Lucro ou Prejuízo Simplificado do ano da revogação.

§ 3º Uma redução líquida nos débitos dos Tributos Abrangidos que ocorrer após 12 meses do término do ano da transação poderá deixar de ser incluída dos Tributos Simplificados do ano da contabilização caso:

I - não seja atribuível a uma redução no Lucro Simplificado;

II - sua inclusão nos Tributos Simplificados do ano da contabilização levasse a Alíquota Efetiva Simplificada a ser inferior a 15%; e

III - sua inclusão nos:

a) Tributos Simplificados do ano da transação não levasse a Alíquota Efetiva Simplificada a ser inferior a 15%; ou

b) Tributos Abrangidos Ajustados do ano da transação não levasse a Alíquota Efetiva a ser inferior a 15%.

§ 4º As verificações a que se referem o § 3º, inciso III, alíneas “a” e “b”, serão feitas:

I - ajustando os efeitos das correspondentes despesas tributárias diferidas; e

II - considerando cumulativamente todas as reduções ocorridas em Anos Fiscais posteriores relativamente a um determinado ano da transação que deixaram de ser incluídas nos Tributos Simplificados dos respectivos anos das contabilizações em decorrência do disposto no § 3º.

§ 5º A simplificação a que se referem os §§ 3º e 4º aplica-se inclusive na hipótese de os arts. 60 a 62 desta Instrução Normativa estabelecerem um ajuste negativo nos Tributos Abrangidos.

CAPÍTULO IV
DA ALOCAÇÃO E RESTRIÇÕES À ALOCAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS E DOS TRIBUTOS E DAS TRANSAÇÕES ENTRE ENTIDADES CONSTITUINTES

Seção I
Das regras de alocação e restrições à alocação dos lucros ou prejuízos e dos tributos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte

Art. 38. As regras de alocação do lucro ou prejuízo de um Estabelecimento Permanente e de uma Entidade Transparente e de alocação e restrições à alocação dos tributos de uma Entidade Constituinte para outra Entidade Constituinte a que se referem o Capítulo II, Seções IV e V, e o Capítulo III, Seção III, desta Instrução Normativa aplicam-se à RSGAE.

Parágrafo único. Caso uma Entidade Principal localizada fora do Brasil venha a fazer a "PE Simplification Election" a que se refere o Comentário do Modelo de Regras publicado em maio de 2026, Anexo A, Capítulo 2, Seção 4, item 5.1, parágrafos 150 a 156, o Estabelecimento Permanente localizado no Brasil desconsiderará o disposto nos arts. 33 e 48 desta Instrução Normativa no cálculo do Lucro ou Prejuízo Simplificado e dos Tributos Simplificados.

Seção II
Das transações entre Entidades Constituintes

Subseção I
Das transações entre Entidades Constituintes localizadas em diferentes Jurisdições Testadas

Art. 39. Um ajuste no preço de transferência referente a transação ocorrida em Ano Fiscal anterior (ano da transação) entre Entidades Constituintes localizadas em diferentes Jurisdições Testadas será incluído no Lucro ou Prejuízo Simplificado do Ano Fiscal em que for refletido nas demonstrações financeiras (ano da contabilização).

§ 1º O ajuste a que se refere o caput equivalerá à diferença entre o preço de transferência constante nas demonstrações financeiras do ano da transação e o preço de transferência considerado na apuração das rendas ou lucros tributáveis.

§ 2º O aumento ou redução nos débitos dos Tributos Abrangidos decorrente do ajuste a que se refere o caput também será incluído nos Tributos Simplificados do Ano Fiscal em que for refletido nas demonstrações financeiras (ano da contabilização).

§ 3º Caso o ajuste a que se refere o caput venha a ser realizado na Jurisdição Testada de uma Entidade Constituinte, mas não venha a ser realizado na Jurisdição Testada da outra Entidade Constituinte envolvida na transação, um ajuste equivalente deverá ser feito no Lucro ou Prejuízo Simplificado da Jurisdição Testada desta outra Entidade Constituinte envolvida na transação.

Art. 40. Se o ajuste a que se refere o art. 39 deste Anexo ocorrer nos 12 meses seguintes ao término do ano da transação, o Grupo de Empresas Multinacional poderá fazer uma Opção por Cinco Anos para incluir o ajuste e o respectivo aumento ou redução nos débitos dos Tributos Abrangidos no Lucro ou Prejuízo Simplificado e nos Tributos Simplificados do próprio ano da transação.

Parágrafo único. A opção a que se refere o caput:

I - será aplicável em todas as jurisdições nas quais o Grupo de Empresas Multinacional opera; e

II - será aplicável a partir do Ano Fiscal seguinte, ou seja:

a) no Ano Fiscal em que a opção for feita, o ajuste e o respectivo aumento ou redução nos débitos dos Tributos Abrangidos serão incluídos no Lucro ou Prejuízo Simplificado e nos Tributos Simplificados do ano da opção; e

b) no Ano Fiscal em que a opção for revogada, o ajuste e o respectivo aumento ou redução nos débitos dos Tributos Abrangidos serão incluídos no Lucro ou Prejuízo Simplificado e nos Tributos Simplificados do ano da transação em virtude da referida opção, não sendo incluído no Lucro ou Prejuízo Simplificado e nos Tributos Simplificados do ano da revogação.

Subseção II
Das transações entre Entidades Constituintes localizadas em diferentes Jurisdições Testadas contabilizadas pelo custo

Art. 41. Caso uma Entidade Constituinte (o vendedor) realize uma transação com outra Entidade Constituinte (o comprador) localizada em Jurisdição Testada diferente, e caso a transação seja registrada pelo custo nas demonstrações financeiras, o JLAT da Jurisdição Testada do vendedor deverá ser ajustado para refletir:

I - o preço de transferência considerado na apuração de suas rendas ou lucros tributáveis; ou

II - um preço consistente com o princípio Arm's Length, caso a transação não seja tributada.

§ 1º Na situação prevista no caput, o comprador considerará:

I - os valores contábeis dos ativos e passivos decorrentes da transação constantes nas demonstrações financeiras para determinar seu Lucro ou Prejuízo Simplificado; e

II - os respectivos ativos fiscais diferidos relativos às diferenças entre os valores contábeis e fiscais, recalculados à alíquota de 15% (quinze por cento), para determinar seus Tributos Simplificados.

§ 2º Caso a transação não seja tributada, os ativos fiscais diferidos a que se refere o § 1º, inciso II, corresponderão às diferenças entre os valores contábeis e os valores justos.

§ 3º O disposto no § 1º, inciso I, não será aplicável a ativos intangíveis, e o Lucro ou Prejuízo Simplificado e os Tributos Simplificados da Jurisdição Testada do comprador serão determinados com base em preços consistentes com o princípio Arm's Length dos ativos intangíveis transferidos.

Subseção III
Das transações entre Entidades Constituintes localizadas na mesma Jurisdição Testada

Art. 42. O prejuízo decorrente da venda ou de outra transferência de ativo entre duas Entidades Constituintes localizadas na mesma Jurisdição Testada que não

esteja registrado de forma consistente com o princípio Arm's Length deverá ser recalculado com base no referido princípio.

Parágrafo único. Na hipótese de, em vez de ajustar o preço de venda para refletir o princípio Arm's Length, a legislação tributária da jurisdição não permitir a dedução do prejuízo a que se refere o caput, o montante do prejuízo não deduzido será considerado um ajuste de preços de transferência no valor do referido prejuízo.

CAPÍTULO V
DAS ENTIDADES FISCALMENTE TRANSPARENTES

Seção I
Da Entidade Investidora Final transparente ou sujeita a um Regime de Dividendos Dedutíveis

Art. 43. O Lucro ou Prejuízo Simplificado e os Tributos Simplificados de uma Entidade Transparente que seja a Entidade Investidora Final de um Grupo de Empresas Multinacional ou de um Estabelecimento Permanente que atenda ao disposto no art. 105 desta Instrução Normativa serão reduzidos conforme estabelecido no Capítulo VI, Seção I, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Lucro ou Prejuízo Simplificado e os Tributos Simplificados da Entidade a que se refere o caput serão considerados iguais a zero caso todas as Participações no Capital da Entidade Investidora Final forem detidas por Pessoas Qualificadas.

Art. 44. O Lucro ou Prejuízo Simplificado e os Tributos Simplificados de uma Entidade Investidora Final sujeita a um Regime de Dividendos Dedutíveis ou de uma Entidade Constituinte que atenda ao disposto no art. 108 desta Instrução Normativa serão reduzidos conforme estabelecido no Capítulo VI, Seção II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Lucro ou Prejuízo Simplificado e os Tributos Simplificados da Entidade a que se refere o caput serão considerados iguais a zero caso:

I - todas as Participações no Capital da Entidade Investidora Final forem detidas por Pessoas Qualificadas; e

II - todos os lucros distribuídos forem classificados como Dividendos Dedutíveis.

Art. 45. Se os Lucros ou Prejuízos Simplificados e os Tributos Simplificados de todas as Entidades de uma Jurisdição Testada forem considerados iguais a zero nos termos dos arts. 43 ou 44 deste Anexo, o Adicional da CSLL da Jurisdição Testada será considerado igual a zero.

§ 1º Na hipótese de as condições do caput não serem atendidas, o Adicional da CSLL da Jurisdição Testada será considerado igual a zero se, após ajustar os Lucros ou Prejuízos Simplificados e os Tributos Simplificados da jurisdição conforme estabelecido nos arts. 43 ou 44 deste Anexo, a Alíquota Efetiva Simplificada da Jurisdição Testada for igual ou superior a 15% (quinze por cento).

§ 2º As condições do caput não serão atendidas na hipótese de algumas das Participações no Capital não serem detidas por Pessoas Qualificadas ou existirem Entidades Constituintes localizadas na jurisdição que não sejam elegíveis para aplicar o disposto no Capítulo VI, Seções I ou II, desta Instrução Normativa.

Art. 46. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se Pessoa Qualificada:

I - em relação a uma Entidade Transparente que seja a Entidade Investidora Final de um Grupo de Empresas Multinacional, um titular da Participação no Capital que atenda ao disposto nos arts. 102 e 103 desta Instrução Normativa; e

II - em relação a uma Entidade Investidora Final sujeita a um Regime de Dividendos Dedutíveis, um titular da Participação no Capital que atenda ao disposto no art. 106 desta Instrução Normativa.

Seção II
Da Entidade Transparente para Fins Fiscais

Art. 47. O Lucro ou Prejuízo Simplificado e os Tributos Simplificados de uma Entidade Transparente para Fins Fiscais que não seja a Entidade Investidora Final serão considerados iguais a zero caso a totalidade de seus lucros e tributos forem, após a aplicação do art. 36 desta Instrução Normativa:

I - alocados a Estabelecimentos Permanentes ou excluídos, nos termos dos arts. 34, inciso I, e 47, inciso I, desta Instrução Normativa; ou

II - alocados a Entidades Constituintes Proprietárias, nos termos dos arts. 34, inciso II, e art. 47, inciso II, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Se os Lucros ou Prejuízos Simplificados e os Tributos Simplificados de todas as Entidades de uma Jurisdição Testada forem considerados iguais a zero nos termos do caput, o Adicional da CSLL da Jurisdição Testada será considerado igual a zero.

Seção III
Da opção por tratar a Entidade de Investimento como Entidade Transparente para Fins Fiscais

Art. 48. O Adicional da CSLL de uma Entidade de Investimento ou de uma Entidade de Investimento do Setor de Seguros será considerado zero para um Ano Fiscal caso ela seja considerada uma Entidade Transparente para Fins Fiscais por todas as suas Entidades Constituintes Proprietárias em virtude de opção exercida nos termos do Capítulo VI, Seção IV, desta Instrução Normativa ou em virtude da própria definição de Entidade Transparente para Fins Fiscais do art. 3º, inciso XXIII, desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput:

I - a Entidade de Investimento ou a Entidade de Investimento do Setor de Seguros será tratada como uma Entidade Transparente para Fins Fiscais localizada em uma Jurisdição Testada separada; e

II - os lucros e os tributos da Entidade de Investimento ou da Entidade de Investimento do Setor de Seguros serão alocados em conformidade com o Capítulo II, Seção V, e art. 47, inciso II, desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI
DAS RESTRIÇÕES À ELEGIBILIDADE À RSGAE

Seção I
Das Jurisdições Testadas inelegíveis à RSGAE

Art. 49. O Grupo de Empresas Multinacional não poderá optar pela RSGAE em relação a Jurisdições Testadas referentes a:

I - Entidades Constituintes Apátridas, exceto na situação prevista no Capítulo V, Seção II, deste Anexo; e

II - Entidades de Investimento, exceto na situação prevista no Capítulo V, Seção III, deste Anexo.

Seção II
Do ingresso e reingresso na RSGAE

Art. 50. A primeira opção pela RSGAE relativamente a uma Jurisdição Testada em um Ano Fiscal somente poderá ser feita pelo Grupo de Empresas Multinacional se não tiver havido obrigação de pagamento de Adicional da CSLL nesta Jurisdição Testada em nenhum dos Anos Fiscais iniciados nos 24 meses anteriores ao primeiro dia do Ano Fiscal para o qual a primeira opção pela RSGAE estiver sendo feita.

§ 1º Caso o Grupo de Empresas Multinacional faça a opção prevista no art. 2º, §§ 3º a 5º, deste Anexo, para incluir em uma única Jurisdição Testada Entidades Constituintes e Entidades de Investimentos Nacionais, a primeira opção pela RSGAE relativamente a esta Jurisdição Testada somente poderá ser feita se não tiver havido obrigação de pagamento de Adicional da CSLL tanto para as Entidades Constituintes quanto para as Entidades de Investimentos Nacionais em nenhum dos Anos Fiscais iniciados nos 24 meses anteriores ao primeiro dia do Ano Fiscal para o qual a primeira opção pela RSGAE estiver sendo feita.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o Grupo de Empresas Multinacional que não estava sujeito ao IIR, ao UTPR ou ao Adicional da CSLL relativamente a uma Jurisdição Testada em um Ano Fiscal será considerado como não tendo obrigação de pagamento de Adicional da CSLL neste Ano Fiscal.

Art. 51. Caso não tenha feito a opção pela RSGAE relativamente a uma Jurisdição Testada em um Ano Fiscal após ter feito a opção em um Ano Fiscal anterior, o Grupo de Empresas Multinacional somente poderá voltar a fazer a opção se não tiver havido obrigação de pagamento de Adicional da CSLL nesta Jurisdição Testada em nenhum dos Anos Fiscais iniciados nos 24 meses posteriores ao primeiro dia do Ano Fiscal para o qual a opção pela RSGAE não tenha sido feita, seja sob as regras gerais previstas nesta Instrução Normativa, seja sob alguma Regra Simplificadora Globe Específica.

§ 1º Caso o Grupo de Empresas Multinacional faça a opção prevista no art. 2º, §§ 3º a 5º, deste Anexo, para incluir em uma única Jurisdição Testada Entidades Constituintes e Entidades de Investimentos Nacionais, o requisito de não ter havido obrigação de pagamento de Adicional da CSLL em nenhum dos Anos Fiscais iniciados nos 24 meses posteriores ao primeiro dia do Ano Fiscal para o qual a opção pela RSGAE não tenha sido feita deverá ser cumprido tanto pelas Entidades Constituintes quanto pelas Entidades de Investimentos Nacionais integrantes da Jurisdição Testada.

§ 2º A regra de reingresso a que se refere este artigo não considerará obrigação de pagamento de Ajuste do Adicional da CSLL relativo a Ano Fiscal anterior.

§ 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se Regra Simplificadora Globe Específica:

I - a Regra Simplificadora Globe Permanente para Entidades Constituintes Imateriais; e

II - qualquer Regra Simplificadora Globe que venha a ser instituída pela RFB em conformidade com o disposto no art. 126, parágrafo único, desta Instrução Normativa e que venha a ser classificada como uma Regra Simplificadora Globe Específica para fins do reingresso à RSGAE.

Seção III
Das regras de integridade

Art. 52. Para ser elegível à RSGAE, o Grupo de Empresas Multinacional deverá realizar ajustes nos cálculos de seus Lucros ou Prejuízos Simplificados e Tributos Simplificados para produzir resultados consistentes com os quatro princípios a seguir:

I - princípio da correspondência: a receita decorrente de transação intragrupo não será reconhecida em Ano Fiscal posterior ao que a despesa correspondente foi reconhecida, e o valor da receita será igual ao da despesa;

II - princípio da alocação integral: toda a receita, renda, lucro, despesa ou perda de uma Entidade Constituinte será alocada à Jurisdição Testada que inclui tal Entidade Constituinte;

III - princípio da unicidade da perda: despesas ou perdas serão deduzidas apenas uma vez e em uma única Jurisdição Testada; e

IV - princípio da unicidade do tributo: os tributos serão reconhecidos apenas uma vez e em uma única Jurisdição Testada.

§ 1º Caso o princípio da correspondência não seja atendido, o Grupo de Empresas Multinacional deverá ajustar o JLAT da Jurisdição Testada da Entidade Constituinte que reconheceu a despesa, excluindo tal despesa.

§ 2º Como o Brasil adotou, na apuração do Adicional da CSLL, as demonstrações financeiras individuais elaboradas pela Entidade Constituinte para cumprimento da legislação comercial brasileira, na hipótese de o princípio da correspondência não ser atendido exclusivamente em decorrência de uma das partes da transação ser Entidade Constituinte brasileira, considerar-se-á que tal princípio foi satisfeito.

§ 3º Caso o princípio da alocação integral não seja atendido, o Grupo de Empresas Multinacional deverá incluir a receita, renda, lucro, despesa ou perda na Jurisdição Testada correta, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 4º Caso o princípio da unicidade da perda não seja atendido, o Grupo de Empresas Multinacional deverá ajustar os JLAT das Jurisdições Testadas de todas as Entidades Constituintes que tenham reconhecido as despesas ou perdas, excluindo tais despesas ou perdas.

§ 5º Na hipótese de uma despesa ou perda ter sido economicamente deduzida apenas uma vez pelo Grupo de Empresas Multinacional, o princípio da unicidade da perda terá sido atendido, mesmo se essa despesa ou perda tiver sido reconhecida por mais de uma Entidade Constituinte em razão de acordo de compartilhamento de custos ou de repasse de custos intragrupo, pois haverá o reconhecimento de uma receita ou ganho decorrente desse acordo que compensará o reconhecimento duplicado da despesa ou perda.

§ 6º Caso o princípio da unicidade do tributo não seja atendido, o Grupo de Empresas Multinacional deverá ajustar os JTRL das Jurisdições Testadas de todas as Entidades Constituintes que tenham reconhecido as despesas tributárias, excluindo tais despesas.

§ 7º Os princípios da unicidade da perda e da unicidade do tributo não serão aplicáveis quando a despesa, perda ou tributo estiverem sujeitos à "PE Simplification Election" a que se refere o Comentário do Modelo de Regras publicado em maio de 2026, Anexo A, Capítulo 2, Seção 4, item 5.1, parágrafos 150 a 156, feita pela Entidade Principal localizada fora do Brasil.

§ 8º Um instrumento financeiro emitido por uma Entidade Constituinte e detido por outra Entidade Constituinte do mesmo Grupo de Empresas Multinacional deverá ser classificado como passivo financeiro ou instrumento patrimonial de forma consistente tanto para o emissor quanto para o detentor, conforme classificação estabelecida pela norma contábil utilizada pelo emissor no cálculo de seu Lucro ou Prejuízo Simplificado.